



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.720464/2012-86
ACÓRDÃO	2001-007.361 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCE MARY BORGES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência integral da retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/40):

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 19/11/2012 (fls. 04/08), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.614,31, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de mora o valor originário de R\$ 1.107,21.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 06), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.222,59, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em DIRF.

A contribuinte foi cientificada desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 30/11/2012 (fl. 29).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 07/12/2012 (fls. 02/03), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 17) e demais documentos (fls. 09/16), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o imposto de renda retido na fonte das três fontes pagadoras foi declarado com base nos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, constando do comprovante de rendimentos por elas fornecido.

Ao final, informa estarem anexos **três comprovantes de rendimentos** e solicita prioridade na análise da impugnação de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovado o valor do desconto relativo ao imposto retido na fonte declarado, a restituição não pode ser restabelecida.

Cientificada da decisão, em 08/06/2013 (fls. 47), a contribuinte, em 05/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 49), insurgindo-se contra manutenção da autuação, trazendo aos autos suporte probatório demonstrando os vínculos laborais e rescisões contratuais, bem como os comprovantes de pagamento e retenção tributária relativos ao ano-calendário de 2009, quando em curso a prestação laboral, cujos documentos nortearam a elaboração de sua declaração de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/73.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 77), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões no mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 1.222,59, apurada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das deduções pleiteadas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da CTPS registrando os contratos de trabalho, contracheques, termos de rescisões contratuais e os informes de rendimentos recebidos pelas fontes pagadoras relativas ao ano-calendário de 2009 (fls. 50/71).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao contribuinte oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39/40):

Imposto Retido na Fonte

A contribuinte declarou rendimentos recebidos de três fontes pagadoras durante o ano-calendário 2009 no valor de R\$ 36.111,23 (fl. 19), **além de compensar o imposto retido na fonte das três empresas no total de R\$ 1.222,59, porém nenhuma delas informou na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF essas retenções, o que motivou a glosa.** Agora em sua impugnação, a contribuinte informa que os respectivos valores constam nos comprovantes de rendimentos que apresenta em anexo (fls. 14/16).

Esses valores, como já dito, não foram declarados pelas fontes pagadoras na DIRF, que é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário. Tem por efeito a subsunção do declarante às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, além de, em

princípio, as informações nela contidas serem neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário, juntando elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação **e a glosa da retenção ocorreu pelo fato das fontes pagadoras não terem apresentado DIRF para o ano-calendário 2009.** Não havendo DIRF, a contribuinte pretende comprovar a retenção **através da apresentação dos informes de rendimentos, porém esse documento por si só não é suficiente para elidir a presunção de veracidade da DIRF,** devendo ser complementado por um ou mais documentos, tais como:

- Solicitação à fonte pagadora para que seja emitida/retificada a DIRF;
- Declaração da fonte pagadora justificando a ausência da DIRF e comprovando o recolhimento dos valores retidos;
- Cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos que comprovem o vínculo empregatício;
- Contracheques mensais que demonstrem o valor recebido e retido a cada mês, etc.

Portanto, **não foram comprovadas no presente processo as retenções efetuadas** e, deste modo, não é possível acatar a alegação apresentada na impugnação, devendo ser mantida a glosa de imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.222,59.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, que se deve admitir todos os meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção do imposto de renda seja penalizado por omissão da fonte de pagadora, sobretudo pela não apresentação, como lhe deveria, da DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Este, aliás, é o entendimento já pacificado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos

rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ainda da prova carreada, verifico que os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Farmácia Sempre Viva Ltda., Drogaria Murifarma Ltda. e L J Ferreira e Ferreira Farmácia Ltda. (fls. 14/16), registram a ocorrência de **retenção do IR Fonte** (R\$ 1.222,59) sobre os rendimentos tributáveis recebidos (R\$ 36.111,23) – que, diga-se de passagem, aliado aos registros em CTPS, aos contracheques e os termos de rescisão do contrato de trabalho acostados (fls. 50/70), ao meu sentir, validam e atestam os vínculos laborais mantidos pela Recorrente, cuja relação de trabalho não foi questionada na decisão recorrida, que apenas reafirmou a correção das glosas das deduções dos IRRF, **exclusivamente por falta de apresentação da DIRF pelas fontes pagadoras arroladas** – validando assim as informações lançadas na DAA/2010, oportunizando assim à Recorrente compensar os IR Fonte comprovadamente retidos. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída às fontes pagadoras pela retenção das aludidas verbas, a apuração definitiva do imposto se dará no ajuste anual e sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção do IR Fonte integral declarado, tudo lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99), razão pela qual, me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, restabeleço as deduções pleiteadas e afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto